



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 10 – PLEN

(Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2014:

Art. 1º O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109

XII – grupos e organizações criminosas destinados à prática de homicídios (NR)”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

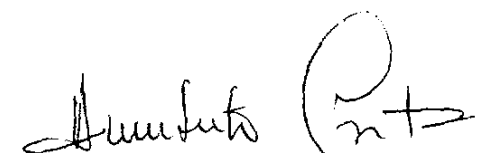
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca trazer para a competência da Justiça Federal os casos de associações criminosas e organizações criminosas, destinadas à prática de homicídios.

Um dos grandes problemas enfrentados atualmente pelos defensores dos direitos humanos e a sociedade em geral, é a dificuldade de investigação de determinados crimes, que pela sua peculiaridade, acabam envolvendo agentes públicos ou gerando tamanho pavor na comunidade de dificultam qualquer investigação mais aprofundada.

Some-se a isso o fato de que as associações criminosas, em diversos casos, estendem sua atuação para além das fronteiras estaduais, o que exige uma atuação em âmbito nacional para a correta investigação e dissolução desses crimes.

Sala das Sessões, em de junho de 2015


Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 33 DE 2014
 Altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

FOLHA DE ASSINATURAS

SENADOR	ASSINATURA
1 Vanessa	
2 FLEXO ZIBEIM	
3 Douglas Cunha	
4 Benedita de Lira	
5 Paulo Paim	
6 GLAUSI	
7 Walter Pinheiro	
8 Roberto Rocha	
9 Paulo Rocha	
10 ANGELA PORTELA	
11 LINDBERGH FARIAS	
12 REGINA LOUSA	
13 PIMENTEL	
14 DELLICIOS	
15 Jânira Telit.	
16 Jozi de Medeiros.	
17 João Alberto	
18 Paulo Brand	
19 Herio Furt	
20 E. LORAO	
21 Raimundo	
22 WILDER	
23 AER	
24 ANTONIO ANASTACIA	
25 Aomzei Nogueira	
26 CARIBERIBE	
27 ELMANO KETZER	
28	
29	
30	